

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DOS PRODUTORES RURAIS

ALVACIR SILVEIRA SANTIN (CNPJ N.º 38.168.899/0001-29)

GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN (CNPJ N.º 38.169.085/0001-09)

Vara Civil da Comarca de Piratini/RS

Recuperação Judicial nº 5000385-37.2020.8.21.0118/RS

Os Produtores Rurais **Alvacir Silveira Santin** em recuperação judicial, pessoa jurídica sob CNPJ N.º 38.168.899/0001-29 e **Gilciara da Silveira Santin** em recuperação judicial, pessoa jurídica sob CNPJ N.º 38.169.085/0001-09, ambos residentes e domiciliados na Estrada BR 392, Bairro da Lacerda, 8508, apartamento 064, no município de Canguçu/RS CEP: 96600-000, propõe o seguinte Plano de Recuperação Judicial (o “Plano”) em cumprimento ao dispositivo no art. 53 da lei de Falências:

I – Considerando que os produtores rurais **Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin** enfrentam dificuldades econômicas e financeiras e que, por essa razão, ajuizou um pedido de recuperação judicial em 20/08/2020, nos termos da lei de falências, e deve submeter o plano a aprovação dos credores;

II – Considerando que o plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da lei de Falências;

III – Considerando que, por força do Plano, os produtores rurais Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: a) preservar suas atividades rurais, b) manter-se como fonte de renda, riquezas e tributos na unidade produtiva e c) renegociar o pagamento de seus credores;

Os produtores rurais Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin submetem o plano à aprovação da Assembleia de Credores, caso venha ser convocada nos termos do art. 56 da lei de Falências e ou a homologação judicial, nos termos previstos em lei.

PARTE I – INTRODUÇÃO

Regras Interpretação.

Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusula e Anexos do próprio Plano

Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos especialmente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

Interpretação. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se tivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a”.

Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretados com referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do código civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis e não) cujo termo inicial ou final caia em dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil posterior.

Definições. Os termos utilizados neste Plano têm o significados definidos abaixo.

“Aprovação do Plano”: Aprovação do Plano na Assembleia dos Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia dos Credores que votar o Plano, ou, caso a homologação se dê na forma do art. 45 ou do § 1º do art. 58 da Lei da Falência, na data da publicação da decisão judicial que homologar o plano.

“Assembleia de Credores”: Assembleia- Geral de Credores nos termos do capítulo II. Seção IV da Lei de Falências.

“Créditos”: Todos os créditos e direitos detidos pelos credores contra os produtores rurais Alvacir Silveira Santin CNPJ 38.168.899/0001-29 e Gilciara da Silveira Santin CNPJ 38.169.085/0001-09, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial ou cujo fato gerado seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, seja materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, entejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos a Recuperação Judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.

“Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

“Créditos”: Pessoas, físicas ou jurídicas, detentores de créditos, estejam ou não relacionados na lista de Credores.

“Credores Extraconcursais”: Credores detentores de créditos I) Cujo fato gerador ocorra posteriormente à Data do Pedido; ou II) cujo o direito de tomar posse de bens ou de executar os seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido, de acordo com o art. 49. §§ 3º e 4º, da Lei de Falências, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não seria limitado ou alterado pelas disposições deste Plano; mas que decidam, a seu único exclusivo critério, aderir a este Plano, inclusive por meio de manifestação favorável em Assembleia de Credores, sujeitando-se, com adesão, à aplicação do Plano.

“Credores com Garantia Real”: Credores cujos os créditos são assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

“Credores ME/EPP”: Credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

“Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, ou seja, (28/08/2020).

“Dia útil”: Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na Cidade de Piratini/RS.

“Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de falências no diário da justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferida pelo Juízo da Recuperação.

“Juízo de Recuperação”: O Juízo da Vara Civil da Comarca de Piratini do estado do Rio Grande do Sul.

“Lei de falências”: Lei 11.101/2005 alterada pela lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

“Lista de Credores”: Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme venha ser alterada de tempos em tempos em razão do julgamento de habilitações de crédito e impugnações de crédito.

“Plano” Este Plano de Recuperação Judicial.

Considerações Gerais:

Histórico. Os produtores rurais Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin, exercem a atividade rural nos municípios de Piratini e Canguçu, municípios localizados no estado do Rio Grande do Sul, passam por um momento de crise econômica, financeira, ocasionada principalmente, devido intempéries climáticas ocorrido nos últimos anos, destacando o excesso de chuva na colheita de 2016, estiagem ocorrida no ano de 2018, estiagem em 2020 e estiagem em 2021/2022, sendo que, dos últimos 07 (sete) anos, em 04 (quatro) anos houve decretação de situação de emergência pelo poder público nos municípios de Piratini e Canguçu, a qual reduziu significativamente a produção da unidade produtiva, ocasionando uma elevada diminuição nas receitas dos produtores rurais, descapitalizando os mesmos, o que os obrigou ajuizar o pedido de recuperação judicial, com o objetivo de manter a atividade, e recuperar financeiramente a unidade produtiva de forma planejada, fazendo que, seja necessário a aprovação das condições e propostas apresentadas neste plano, já que os produtores encontram-se impossibilitados de acessar recursos financeiros no sistema financeiro para manter e viabilizar o pleno funcionamento da unidade produtiva. Os principais ativos do Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin são as propriedades, máquinas e equipamentos utilizados na unidade produtiva. O passivo do Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin como pessoas físicas e como fiadores do CNPJ: 00.497.482/0001-37 é cerca de R\$ 3.966.257,05 (três milhões novecentos e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), dos quais cerca R\$ 34.529,44 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) são dívidas trabalhistas, R\$ 1.105.188,76 (um milhão cento e cinco mil cento e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) são créditos com garantia real, R\$ 2.819.262,74 (dois milhões oitocentos e dezenove mil, duzentos e sessenta e dois reais e onze centavos) são créditos quirografários e R\$ 7.276,11 (sete mil duzentos e setenta e seis reais e onze centavos) são créditos com ME/EPP.

Razões da crise econômica: As dívidas bancárias se concentram em 04(quatro) bancos e cooperativas de crédito, que são eles: Banco do Brasil, Banrisul, Badesul e, Cooperativa de Crédito Sicredi, e ainda, com a Forquímica e com a Gaia Distribuição de Sementes Eireli.

Nas tabelas abaixo, consta a hierarquia de credores, definida pela Lei 14.112/2020, nada mais é do que a preferência, ou prioridade, no recebimento de obrigações de uma empresa, nas situações de recuperação judicial.

Demonstrativo das dívidas:

Alvacir Silveira Santin CNPJ 38.168.899/0001-29
Gilciara da Silveira Santin CNPJ 38.169.085/0001-09
CNPJ: 00.497.482/0001-37

Credores Classe I - Créditos Trabalhistas

CREDOR	VALOR ATUAL DA DIVIDA
Morador Advogados Associados	R\$ 34.529,44
Total	R\$ 34.529,44

Credores Classe II – Créditos com Garantia Real.

CREDOR	VALOR ATUAL DA DIVIDA
Banco do Brasil S.A	R\$ 290.148,55
Badesul	R\$ 280.765,05
Banrisul	R\$ 534.275,16
Total	R\$ 1.105.188,76

Credores Classe III – Créditos Quirografários.

CREDOR	VALOR ATUAL DA DIVIDA
Banco do Brasil S.A	R\$ 1.289.516,72
Badesul	R\$ 490.529,60
Banrisul	R\$ 300.066,93
Sicredi	R\$ 388.712,50
Forquímica	R\$ 350.436,99
Total	R\$ 2.819.262,74

Credores Classe IV – Créditos ME/EPP

CREDOR	VALOR ATUAL DA DIVIDA
GAIA DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES EIRELI	R\$ 7.276,11
Total	R\$ 7.276,11

PARTE II - MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Medidas de Recuperação

O objetivo do plano. Este plano tem o objetivo de permitir que os produtores rurais Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin possam superar sua crise econômico-financeira e atender aos interesses dos credores, estabelecendo a fonte de recursos e uma estrutura de pagamento de seus créditos.

Viabilidade Econômica do Plano. Este plano foi elaborado tomando por base o Laudo de Viabilidade Econômico-financeira, fluxo de caixa e o Laudo de Avaliação de Bens, prevê como forma de reestruturação do endividamento dos produtores rurais Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin;

As dívidas dos créditos com garantia real, assim como os créditos quirografários necessitam ser alongadas para pagamento em um prazo de 10 (dez) anos e em 09 (nove) parcelas anuais.

Observância da capacidade de pagamento.

Pagamento dos créditos

O montante estabelecido no plano observa a capacidade de geração de renda dos produtores rurais Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin, conforme previsto no Laudo de Viabilidade Econômico-financeira no e fluxo de caixa, está em consonância com a capacidade de pagamento.

Obtenção dos recursos. Os recursos para o pagamento aos credores serão obtidos na produção de soja de acordo como previsto na projeção futura de dados econômicos financeiros e fluxo de caixa dos produtores rurais Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin.

PARTE III - PAGAMENTOS DOS CREDITORES

Disposições Gerais.

Forma de Pagamento. Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). Os credores devem informar aos produtores rurais Alvacir Silveira Santin CNPJ 38.168.899/0001-29 e Gilciara da Silveira Santin CNPJ 38.169.085/0001-09, suas respectivas contas bancárias para esse fim. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado as suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

Data do Pagamento. O pagamento será realizado no mês (05) de cada ano, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

Valores. Os valores considerados para pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. O Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômico-financeira e fluxo de caixa, que foi, por sua vez, feito com base na proporção entre a relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências, e a capacidade de pagamento projetado dos produtores rurais Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin.. Por esse motivo, mesmo em caso de mortificação da classificação e ou de acréscimo de valores de créditos detidos pelos credores, o valor total a ser pago pelos produtores rurais Alvacir Silveira Santin CNPJ

38.168.899/0001-29 e Gilciara da Silveira Santin CNPJ 38.169.085/0001-09, será sempre a soma dos créditos de cada uma das classes, constantes da relação dos credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. Até a data do pedido, salvo a previsão em contrário no Plano, haverá incidência de juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos nos instrumentos de dívida que deram origem aos respectivos Créditos e, a partir da data do pedido, incidirão exclusivamente os encargos previstos no Plano.

Quitação. O integral pagamento e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra os produtores rurais Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra os produtores rurais Alvacir Silveira Santin CNPJ 38.168.899/0001-29 e Gilciara da Silveira Santin CNPJ 38.169.085/0001-09.

Início dos Pagamentos e Capitalização dos Créditos. Os pagamentos dos créditos terão início a partir da data da assembleia Geral de credores que aprovar o plano, bem como terão o início a partir desta data os períodos de carência estabelecidos na cláusula seguintes. Os créditos serão capitalizados a partir da Data do Pedido pelas taxas de juros incidentes sobre cada uma das classes de créditos descritos nas seguintes.

Classe I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Os créditos de ordem trabalhista serão pagas da seguinte forma:

- a) Serão pagas em parcela única, ou seja, na primeira parcela e não excederá 01(um) ano;
- b) Será reduzida ao montante representativo de 80% do seu valor atual, ou seja, deságio de 20%;
- c) A incidência de juros a taxa correspondente a (TR+ 1% a.m) capitalizados mensalmente, pagos anualmente a partir da data da aprovação do plano de Recuperação Judicial Nº 5000251-73.2021.8.21.0118/RS na assembleia de credores.

Classe II - Pagamentos dos Créditos com garantia real. Os créditos Bancários e não bancários com garantia real serão pagos da seguinte forma:

- a) Não haverá deságio sobre o saldo devedor;
- b) A carência será até a data de 30/05/2024 (juro e capital) a partir da aprovação da recuperação judicial em assembleia;
- c) A atualização do saldo devedor será corrigida pela TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores que aprovar o plano, os encargos serão incorporados ao valor do capital;

- d)** Os encargos financeiros, TR + 1% mensal, serão acrescidos mensalmente ao saldo devedor a partir da aprovação do plano de Recuperação Judicial na assembleia de credores;
- e)** Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
- f)** Os encargos financeiros calculados após o período de carência serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.
- g)** O pagamento se dará em 09 (nove) parcelas anuais, sendo que as 02 (duas) primeiras parcelas anuais de 30/05/2024 e 30/05/2025 será reduzida em 50%, sendo os outros 50% incorporadas ao saldo devedor das demais parcelas a vencer;
- h)** Serão mantidas todas as garantias anteriormente contratadas.

Classe III - Pagamentos dos Créditos quirografários. Os Créditos quirografários serão pagos da seguinte forma:

- a)** O deságio sobre o saldo devedor será de 13,5%;
- b)** A carência será até a data de 30/05/2024 (juro e capital) a partir da aprovação da recuperação judicial em assembleia;
- c)** A atualização do saldo devedor será corrigida pela TR + 0,30% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores que aprovar o plano, os encargos serão incorporados ao valor do capital;
- d)** Os encargos financeiros, TR + 1% mensal, serão acrescidos mensalmente ao saldo devedor a partir da aprovação do plano de Recuperação Judicial na assembleia de credores;
- e)** Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
- f)** Os encargos financeiros calculados após o período de carência serão pagos de forma integral juntamente com as parcelas de capital;
- g)** O pagamento se dará em 09 (nove) parcelas anuais, sendo que as 02 (duas) primeiras parcelas anuais de 30/05/2024 e 30/05/2025 será reduzida em 50%, sendo os outros 50% incorporadas ao saldo devedor das demais parcelas a vencer;

Classe IV - Pagamentos dos Créditos ME/EPP. Os Créditos ME/EPP serão pagos da seguinte forma:

- a)** O deságio sobre o saldo devedor será de 13,5%;
- b)** A carência será até a data de 30/05/2024 (juro e capital) a partir da aprovação da recuperação judicial em assembleia;
- c)** A atualização do saldo devedor será corrigida pela TR + 0,30% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a

assembleia geral de credores que aprovar o plano, os encargos serão incorporados ao valor do capital;

- d) Os encargos financeiros, TR + 1% mensal, serão acrescidos mensalmente ao saldo devedor a partir da aprovação do plano de Recuperação Judicial na assembleia de credores;
- e) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
- f) Os encargos financeiros calculados após o período de carência serão pagos de forma integral juntamente com as parcelas de capital;
- g) O pagamento se dará em 09 (nove) parcelas anuais, sendo que as 02 (duas) primeiras parcelas anuais de 30/05/2024 e 30/05/2025 será reduzida em 50%, sendo os outros 50% incorporadas ao saldo devedor das demais parcelas a vencer;

PARTE IV - GARANTIAS.

Garantias Reais e Pessoais prestadas por Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin. As garantias reais fiduciárias existentes contratadas que tenham sido prestadas por Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito serão mantidas, bem como fiadores avalistas já existentes.

PARTE V - PÓS- HOMOLOGAÇÃO

Efeitos do Plano.

Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam os produtores rurais Alvacir Silveira Santin CNPJ 38.168.899/0001-29 e Gilciara da Silveira Santin CNPJ 38.169.085/0001-09 e seus credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

PARTE VI - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Disposições Gerais.

Contratos existentes. Na hipótese de conflito entre as disposições desse Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente a Data do Pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei de Falência.

Grupo Consultivo. O Grupo Consultivo será formado em até 30 dias a contar da Homologação Judicial do Plano, mediante a nomeação de no mínimo 3 (três) de seus membros.

Composição e Eleição. O grupo consultivo será formado por 5 (cinco) membros, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, os quais serão eleitos pelos credores de acordo com os critérios previsto na Cláusula 19.3.1, de uma

das seguintes formas: a) os credores deverão nomear os seus respectivos membros, na assembleia de credores que aprovar o Plano; ou b) os credores ou seus representantes constituídos nos autos do processo de Recuperação Judicial dos produtores rurais Alvacir Silveira Santin CNPJ 38.168.899/0001-29 e Gilciara da Silveira Santin CNPJ 38.169.085/0001-09, deverão enviar e-mail do produtor rural Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, nomeando os seus respectivos membros.

Comunicação dos e-mails. Os membros eleitos do grupo consultivo, ou seus representantes ou procuradores, deverão enviar aos produtores rurais Alvacir Silveira Santin, Gilciara da Silveira Santin os seus respectivos e-mails, ou os e-mails dos seus representantes ou procuradores no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data da eleição.

Comunicação em Juízo. Os produtores rurais Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin, deverão apresentar petição nos autos, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da constituição do Grupo Consultivo, ou no prazo de até 5 (cinco) dias contados do esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias para nomeação, indicando quais os membros do Grupo Consultivo nomeados pelos credores, pelos acionistas, conforme o caso. Os produtores Rurais Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin, deverão disponibilizar aos membros do Grupo Consultivo o e-mail dos demais membros do Grupo Consultivo ou de seus representantes ou procuradores, conforme o caso.

Substituição. Os membros do Grupo Consultivo poderão ser substituídos mediante requerimento formulado por detentores da maioria simples.

Renúncia. Os membros do Grupo Consultivo poderão renunciar as suas funções por meio de comunicação escrita endereçada para os produtores rurais Alvacir Silveira Santin, Gilciara da Silveira Santin e aos demais membros, caso em que permanecerá na função por 10 (dez) dias a contar da comunicação de sua renúncia. Os membros que renunciarem deverão ser substituídos de acordo com os critérios estabelecidos na Cláusula 19.3.1, e seguindo o procedimento previsto na Cláusula 19.3.2(b).:

Convocação da Reunião do Grupo Consultivo. A convocação par reunião do Grupo Consultivo será feita com, no mínimo 5 (cinco) dias e no máximo 15 (quinze) dias de antecedência da data da sua realização, sendo que a segunda convocação, ocorrerá 1 (uma) hora após a primeira convocação. A convocação será feita por e-mail, pelos produtores rurais Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin ou, por qualquer membro do Grupo Consultivo ou por seus respectivos procuradores, a convocação deve conter data, hora, local e ordem do dia.

Reunião do Grupo Consultivo. A reunião do Grupo Consultivo deverá ser preferencialmente na cidade de Canguçu/RS em Dias Úteis, e sempre será permitida a participação via conferencia telefônica. A reunião do Grupo Consultivo poderá ser suspensa mediante deliberação da maioria simples dos membros presentes.

Quórum de Instalação. A reunião do Grupo Consultivo instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de 100% (cem por cento) dos membros ou de seus respectivos procuradores, ou, em segunda convocação, a correr 1 (uma) hora após a primeira convocação, com o quórum mínimo de 3 (três) membros. Fica autorizada a participação de qualquer membro por procurador constituído nos autos do processo de Recuperação Judicial ou mediante procuração particular, a ser enviada aos demais membros do Grupo Consultivo até o início da reunião.

Quórum de Aprovação. As reuniões do Grupo Consultivo serão tomadas por no mínimo 3 (três) membros.

Matérias Obrigatórias. Sem prejuízo de outras matérias estipuladas no plano, o grupo consultivo deliberará obrigatoriamente sobre: a)

Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante a este Plano.

Encerramento da Recuperação Judicial. Cumpridas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da Data da Homologação do Plano Judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei de Falências.

Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos, e outras comunicações para os produtores rurais Alvacir Silveira Santin CNPJ 38.168.899/0001-29 e Gilciara da Silveira Santin CNPJ 38.169.085/0001-09 requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por correio, e efetivamente entregues, todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

Alvacir Silveira Santin/ Gilciara da Silveira Santin

Avenida Exército Nacional, 17, 1º andar sala 04, Centro, Canguçu/RS CEP: 96.600-000

A/C Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin

Cessões e Sub-rogações

Cessão de Créditos. Os credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos aos produtores rurais Alvacir Silveira Santin CNPJ 38.168.899/0001-29 e Gilciara da Silveira Santin CNPJ 38.169.085/0001-09 desde que devidamente notificado.

Sub-Rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra os produtores rurais Alvacir Silveira Santin CNPJ 38.168.899/0001-29 e Gilciara da Silveira Santin CNPJ 38.169.085/0001-09 que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Lei e Foro

Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Eleição de Foro. Todas as controvérsias e disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos créditos serão resolvidas: I) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e II) pelo Foro da Comarca de Piratini Estado do Rio Grande do Sul, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos no CNPJ 38.168.899/0001-29 Alvacir Silveira Santin
CNPJ 38.169.085/0001-09 Gilciara da Silveira Santin.

Piratini/RS, 28 de novembro de 2022.